

---

Ofício Circulado N.º 35.130	2020-06-18	Alfândegas
Entrada Geral:		Delegações Aduaneiras
N.º Identificação Fiscal (NIF):		Operadores Económicos
Sua Ref.ª:		
Técnico:		

---

**Assunto:** Regras relativas ao álcool isento – artigo 67.º, n.º 3, do CIEC

Considerando que a Portaria n.º 89/2020, de 7 de abril, adotou medidas excecionais, decorrentes da epidemia COVID-19, relativas às formalidades aplicáveis à produção, armazenagem e comercialização, com isenção do imposto, de álcool destinado aos fins previstos no n.º 3 do artigo 67.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC);

Considerando que a Portaria n.º 105/2020, de 30 de abril, procedeu à prorrogação, até 31 de dezembro de 2020, do prazo de vigência previsto no artigo 5.º da referida Portaria n.º 89/2020;

Considerando a necessidade de articular os procedimentos fiscais com as regras excecionais e temporárias para a colocação no mercado nacional de produtos biocidas fixados pelas autoridades competentes da área da saúde e alimentação e veterinária (DGS e DGAV);

Considerando a necessidade de harmonização dos procedimentos aplicáveis;

Divulgam-se as seguintes instruções:

## **I – Regras excecionais de concessão de autorizações**

1 – Os depositários autorizados que pretendam realizar operações de produção e armazenagem de álcool, em regime de suspensão do imposto, bem como as operações de desnaturação, fora de um entreposto fiscal, devem apresentar pedido prévio para o efeito, junto da estância aduaneira competente, indicando, designadamente:

- O local onde se pretende realizar a operação;
- O tipo e volume de álcool a produzir ou desnaturar;
- O tipo e quantidade de desnaturante a utilizar, quando aplicável.

2 – Em se tratando de depositários autorizados ou destinatários registados cuja autorização não inclua operações, em regime de suspensão de imposto, relativas a produtos de álcool, deverão os mesmos solicitar a prévia autorização junto da estância aduaneira competente, tendo em vista o alargamento da respetiva atividade a essa subcategoria.

3 – No mesmo sentido, se um depositário autorizado ou destinatário registado pretender utilizar, no âmbito da sua atividade, álcool para fins isentos nos termos do n.º 3 do artigo 67.º do CIEC, deverá cumulativamente ao estatuto IEC, solicitar autorização prévia, enquanto utilizador isento, junto da estância aduaneira competente (Por exemplo, a isenção 1A02 - Parcialmente desnaturado, utilizado em fins industriais).

4- Os depositários autorizados, titulares de destilarias, que pretendam produzir biocidas desinfetantes SA/TP1 contendo etanol 70% v/v, obtido a partir de destilação certificada, deverão cumprir os requisitos e procedimentos excecionais e temporários para a colocação no mercado nacional de produtos biocidas durante a pandemia de Covid-19, previstos em:

<https://covid19.min-saude.pt/wp-content/uploads/2020/05/Requisitos-e-procedimentos-estabelecidos-pela-Autoridades-Competentes-rev.01.pdf>

4.1. Previamente ao pedido, os interessados devem submeter, à Direção-Geral de Saúde (DGS), a respetiva notificação obrigatória, de acordo com as regras previstas para a notificação de produtos biocidas;

4.2. O pedido, a apresentar à estância aduaneira competente, deverá ser acompanhado da cópia integral da notificação submetida à DGS. Esta cópia deverá ser igualmente apresentada a cada cliente ou entidade adquirente.

5- Saliente-se que, para além das destilarias, as demais empresas que nunca colocaram no mercado nacional produtos biocidas desinfetantes, mas que pretendem fazê-lo no contexto atual, incluindo a sua importação e aquisição intracomunitária, deverão cumprir com os requisitos e procedimentos, respetivamente aplicáveis, disponíveis no ponto “Solução desinfetante de base alcoólica para desinfeção das mãos (álcool-gel)”, em:

<https://covid19.min-saude.pt/dispositivos-medicos-e-equipamentos-de-protecao-individual/>

## **II – Regras excecionais para a desnaturação parcial do álcool**

6- Na ausência dos desnaturantes previstos na Portaria n.º 968/98, de 16 de novembro, e Portaria n.º 1/93, de 2 de janeiro, consoante se trate, respetivamente, de álcool utilizado para fins industriais ou fins terapêuticos e sanitários, poderá a estância aduaneira autorizar a utilização de outro desnaturante em substituição do aplicável.

6.1. Por exemplo, na falta dos desnaturantes previstos na Portaria n.º 968/98, de 16/11, poderá ser autorizada a utilização de outro desnaturante, designadamente os constantes da Portaria n.º 1/93, de 2 de janeiro (nomeadamente o Bitrex, nos termos previstos na referida portaria);

6.2. Na falta dos desnaturantes previstos na legislação nacional (ou seja, da alternativa prevista em 6.1), o interessado poderá efetuar o pedido de utilização de um desnaturante, aplicável ao álcool parcialmente desnaturado, utilizado noutro Estado Membro, devendo para esse efeito:

- a) Identificar o desnaturante e a legislação aplicável no respetivo Estado Membro;
- b) Apresentar original e cópia traduzida da referida legislação.

7. Para efeitos do disposto no ponto anterior, o pedido deverá ser fundamentado com base na falta ou insuficiência dos desnaturantes previstos na legislação nacional, ou na manifesta impossibilidade da sua utilização, devendo o interessado fazer prova de que contactou, pelo menos, dois fornecedores e não obteve disponibilidade de fornecimento para o desnaturante em causa.

8. Na situação prevista no ponto 6.2, a estância aduaneira deverá remeter à DSIECIV, para conhecimento, os elementos referidos em a) e b).

9. Para além das situações referidas nos pontos anteriores, a estância aduaneira poderá autorizar que o álcool não seja desnaturado, em caso de rotura de mercado, ou quando esta se revele iminente, mediante parecer favorável da Direção-Geral da Saúde ou da Direção-Geral da Alimentação e Veterinária, em função do tipo de produto e dos fins a que se destina.

10. As presentes instruções vigoram até 31/12/2020.

O Subdiretor-Geral